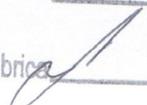


CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DO FORNO
ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DO
PORTO DO FORNO

Aprovado pela Deliberação CAP Nº

Proc. nº	2015001
Folha nº	04
Rúbrica	

ÍNDICE

CAPÍTULO		FOLHA
I.	DO OBJETO	2
II.	DAS DEFINIÇÕES	2
III.	DAS COMPETÊNCIAS	4
	- Do Conselho de Autoridade Portuária	4
	- Da Administração do Porto	4
	- Do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra	4
	- Dos Órgãos Públicos Intervenientes	4
IV.	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO	4
V.	DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	5
	- Utilização da Infra-estrutura de Acesso Aquaviário	6
	- Utilização das Instalações de Acostagem	8
	- Utilização das Instalações Terrestres de Apoio à Operação Portuária	10
VI.	DO TRABALHO PORTUÁRIO	11
VII.	DO OPERADOR PORTUÁRIO	11
VIII.	DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS	12
	- Utilização de Equipamentos	14
	- Serviços Diversos	15
IX.	DA ARMAZENAGEM	15
X.	DA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	16
	- Vigilância das Embarcações	17
XI.	DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	17
XII.	DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO PRIVADA	17
XIII.	DA TARIFA PORTUÁRIA	18
XIV.	DAS ISENÇÕES E DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS	18
XV.	DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	18
XVI.	DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	19
XVII.	DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES	20
	- Proibições	20
	- Infrações	20
	- Penalidades	21
XVIII.	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	22
	- Disposições Transitórias	22
	- Disposições Finais	22

Proc. nº <u>2015001</u>
Folha nº <u>05</u>
Rúbrica

CAPÍTULO I

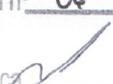
DO OBJETO

1. O presente regulamento tem como objeto estabelecer as regras básicas que disciplinam a atuação dos agentes que operam no porto organizado do Forno.
2. Para todos os efeitos legais e regulamentares, a administração do porto organizado do Forno é exercida pela COMAP - Companhia Municipal de Administração Portuária, na condição de Autoridade Portuária, face as atribuições que lhe são conferidas em decorrência do Convênio de Delegação nº 001/99, de 01 de janeiro de 1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Município de Arraial do Cabo, RJ.
3. Os serviços, as atividades e as fainas envolvendo a guarda e a movimentação de cargas do comércio marítimo e o uso de vantagens ou de facilidades próprias e inerentes ao funcionamento do porto, serão pautados por este regulamento.
 - 3.1. As instalações de uso privativo e público sob gestão privada, aplicarão, no que couber, as disposições normatizadas neste instrumento.
 - 3.2. Para as atividades específicas, a Autoridade Portuária instituirá normas complementares, que deverão ser homologadas pelo Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Forno - CAP/FORNO.
 - 3.3. Embarcações e seus tripulantes estarão sujeitos a estas prescrições, pelo período em que permanecerem na área do porto organizado.
4. Fundamentam este regulamento os ditames da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração portuária, e demais normas vigentes e as que vierem a ser aprovadas ou homologadas pelo CAP/FORNO, bem como outros instrumentos baseados na legislação de regência para funcionamento dos portos organizados.

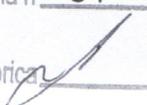
CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

5. Adotam-se para os fins deste regulamento as definições:
 - 5.1. Porto Organizado – o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de uma Autoridade Portuária.

Proc. nº	2015001
Folha nº	06
Rúbrica	

- 5.2. Área do Porto Organizado – a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como: guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária, delimitadas pelo Ministério dos Transportes, através de Portarias específicas.
- 5.3. Instalações Portuárias de Uso Público – as exploradas pela Autoridade Portuária dentro das áreas dos portos organizados e utilizadas por terceiros, mediante requisição.
- 5.4. Instalações Portuárias de Uso Público, Sob Gestão Privada – as de uso público exploradas conforme contrato de arrendamento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro do porto organizado.
- 5.5. Instalações Portuárias de Uso Privativo Exclusivo ou Misto – as exploradas por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora do porto organizado, utilizadas na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, podendo, quando se tratar de uso misto, operar cargas de terceiros.
- 5.6. Operação Portuária – a movimentação e a armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, quando realizadas nos portos organizados por operadores portuários.
- 5.7. Operador Portuário – a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução da operação portuária na área do porto organizado.
- 5.8. Arrendatário de Instalação Portuária – é o titular da exploração de uma instalação portuária por um dado período de tempo. Durante esse período ele a mantém, gere e explora com base em contrato firmado com a Autoridade Portuária, cujas condições são decorrentes de um processo licitatório público.
- 5.9. CAP - Conselho de Autoridade Portuária – órgão colegiado deliberativo, de existência obrigatória e funcionamento permanente, com as competências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.630/93.
- 5.10. Autoridade Portuária – é exercida pela administração do porto, como representante da União, cujas atribuições estão descritas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93.
- 5.11. OGMO – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra – é constituído nos portos organizados, integrado pelos operadores portuários, com as competências enunciadas no artigo 18 da Lei nº 8.630/93.
- 5.12. Administração do Porto – Autoridade Portuária com as incumbências e atribuições fixadas na Lei nº 8.630/93, que, no caso é representada pela COMAP - Companhia Municipal de Administração Portuária.

Proc. nº	2015001
Folha nº	07
Rúbrica	

- 5.13. Autoridade Marítima – é aquela com a atribuição de garantir a segurança do tráfego marítimo, desempenhada pela Agência da Capitania dos Portos de Cabo Frio, do Ministério da Marinha.
- 5.14. Autoridade Aduaneira – responde pelas atividades alfandegária, sendo exercida pelo Serviço de Controle Aduaneiro, do Ministério da Fazenda.
- 5.15. Agente Marítimo ou de Navegação – pessoa jurídica que exerce a representação legal do armador.

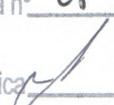
CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

6. Do Conselho de Autoridade Portuária - CAP/FORNO.
- 6.1. Competem ao CAP/FORNO as faculdades concedidas pela Lei nº 8.630/93 (Seção I, do Capítulo VI) e pelo seu Regimento Interno.
7. Da Administração do Porto.
- 7.1. A COMAP exerce a administração do Porto do Forno, com as competências asseguradas na Lei nº 8.630/93 (Seção II, do Capítulo VI) e no Convênio de Delegação nº 001/99.
8. Do Órgão de Gestão de Mão-de-obra - OGMO.
- 8.1. O OGMO do Porto do Forno terá a finalidade e as atribuições fixadas pela Lei nº 8.630/93 (capítulos IV e V)
9. Dos Órgãos Públicos Intervenientes.
- 9.1. Os órgãos públicos envolvidos nas atividades portuárias, terão garantidas as condições para cumprimento do exposto na Lei nº 8.630/93, bem como da legislação específica de suas áreas de atuação.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO DO FORNO

10. Os horários de funcionamento do porto organizado, fixados pela Autoridade Portuária e homologados pelo CAP/FORNO, correspondem a:

I – Operacional : Para operações portuárias, no período contínuo de 24 horas.

Proc. nº	2015001
Folha nº	07
Rúbrica	

II – Administrativo : Para atividades administrativas, os horários serão definidos pela Autoridade Portuária, devendo assegurar sempre a continuidade das operações.

10.1. Nas instalações sob gestão privada o funcionamento poderá ser flexibilizado pela respectiva administração, de acordo com as necessidades de serviço, desde que comunicado à Autoridade Portuária e homologado pelo CAP/FORNO.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Proc. nº	2015001
Folha nº	09
Rúbrica	

11. Os usuários do porto receberão da Autoridade Portuária tratamento sem preferência, orientado pelo objetivo de obter a racionalização e a otimização do uso das instalações.

12. A utilização da infra-estrutura do porto e a prestação de serviços pela Autoridade Portuária, serão requisitadas pelo interessado e dele cobrados os valores pertinentes, conforme o fixado nas tarifas homologadas pelo CAP/FORNO.

12.1. Para atendimento das requisições, a Autoridade Portuária poderá exigir depósito antecipado ou caução como forma de garantia.

12.2. A Autoridade Portuária estará desobrigada de conceder serviços e facilidades portuárias aos usuários devedores remissos de tarifas, desde que não haja recurso a respeito em tramitação.

13. Em situações específicas de congestionamento, poderão ser adotados pela Autoridade Portuária, critérios de prioridade de acesso e uso das instalações nos termos de norma regulamentar própria, a ser aprovada pela administração do porto e homologada pelo CAP/FORNO;

14. Serão sempre devidos, pela apropriação dos custos apurados, os pagamentos dos serviços requisitados para horários extraordinários, quando não utilizados, qualquer que tenha sido a causa impeditiva, exceto quando motivada pela administração do porto.

15. Cabe aos requisitantes a responsabilidade integral, civil e penal, por suas ações ou omissões, inclusive a de seus respectivos representantes ou representados nos limites do mandato exercido.

16. Nos casos de embarque ou descarga de mercadoria de natureza especial, sobretudo quando se tratar de carga perigosa ou perecível, o interessado deverá verificar antecipadamente junto à Autoridade Portuária ou à instalação privada na área do porto, se a mesma dispõe de recursos operacionais adequados, compatíveis com a movimentação e armazenamento requeridos, antes de efetivar o respectivo contrato de transporte aquaviário. A Autoridade Portuária não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria, o transportador aquaviário ou terrestre ou, ainda, terceiros, venham a sofrer pela não observância desta norma.

17. Para os efeitos deste regulamento, será considerada carga perigosa a que consta do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG - International Maritime Dangerous Goods Code), editado pela IMCO - International Maritime Consultative Organization, das Nações Unidas. Representam mercadorias especiais todas aquelas não movimentadas usualmente no porto.

UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO

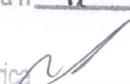
18. A utilização da área de fundeio, do canal de acesso e da bacia de evolução pelas embarcações na área do porto organizado, será autorizada pela Autoridade Portuária, de acordo com os termos e condições deste regulamento e prévia anuência das Autoridades Marítima, Aduaneira, Sanitária e de Polícia Marítima.
- 18.1. A Autoridade Portuária determinará a ordem de entrada e saída das embarcações no porto.
- 18.2. O fundeio será realizado em áreas previamente designadas pela Autoridade Portuária, sendo vedado praticá-lo ao longo do canal de acesso.
- 18.3. A Autoridade Portuária poderá autorizar o fundeio eventual na bacia de evolução, para embarcações que aguardem ou liberem berço de acostagem, nas seguintes situações:
- a) espera do término de desatracação, para ocupar o local onde irá operar;
 - b) disponibilizar o berço para outra embarcação, permitindo-a aguardar condições favoráveis de navegação.
- 18.4. O balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto organizado, será definido, mantido e operado pela Autoridade Portuária.
- 18.5. O calado máximo de operação dos navios na área de fundeio, canal de acesso, bacia de evolução e áreas de atracação, será estabelecido pela Autoridade Portuária, em conformidade com a Autoridade Marítima, e mantido, aferido e divulgado periodicamente em atendimento à alínea c, inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93.
- 18.6. As embarcações propulsadas por motor, não deverão navegar na área do porto a uma velocidade superior a 4 milhas náuticas/hora (4 nós), observando-se as regras de segurança do tráfego, estabelecidas pela Autoridade Marítima.
- 18.7. A movimentação de mercadorias de e para embarcação fundeada, em operação de transbordo, só será autorizada com a concordância da Autoridade Aduaneira, e deverá ocorrer em área própria, indicada para tal fim pela Autoridade Portuária em coordenação com a Autoridade Marítima. A permanência nas áreas de fundeio ficará limitada à oferta de berço compatível com a movimentação prevista ou com

Proc. nº 2015001
Folha nº 10
Rúbrica 

o calado e o comprimento da embarcação, ou, ainda, por medidas de segurança e de saúde no porto.

19. Exceto em caso de arribada, a autorização de que trata o item 18 retro será concedida mediante requisição do armador ou seu preposto, constando da solicitação, a ser apresentada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da previsão de chegada da embarcação, os seguintes elementos, conforme relacionado no modelo fonecido pela administração do porto:

- I. identificação da embarcação (nome e código de rádio);
 - II. identificação do P & I;
 - III. bandeira sob a qual navega;
 - IV. natureza e sentido da navegação;
 - V. último porto de procedência e próximo de destino;
 - VI. nome e endereço do representante legal da embarcação, responsável pelo pagamento das taxas portuárias;
 - VII. características da embarcação:
 - a) comprimento total e dimensões de boca;
 - b) tonelada de porte bruto (TPB), tonelada de registro bruto (TRB) e tonelada de registro líquido (TRL);
 - c) calados, máximo de entrada e previsto de saída.
 - VIII. bordo de atracação, natureza da operação e destino na área do porto;
 - IX. datas previstas de chegada e partida;
 - X. comunicação sobre qualquer irregularidade ou anormalidade que possa afetar a segurança da navegação ou prejudicar a utilização eficiente das instalações portuárias, inclusive se serão realizados serviços de reparos ou manutenção na embarcação que a tomem impossibilitada de manobrar a qualquer instante, durante a sua permanência no porto, atracada ou não.
- 19.1. As embarcações que transportem mercadorias perigosas, fornecerão à Autoridade Portuária os seguintes dados complementares, juntamente com as informações previstas no caput deste item, e outros solicitados pelos demais órgãos governamentais que tratam do assunto.
- a) nome técnico das mercadorias, em língua portuguesa, com a classificação segundo o código da Organização Marítima Internacional – IMO, o ponto de

Proc. nº 2015001
Folha nº 11
Rúbrica 

fulgor, quando for o caso, e o N° de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas.

- b) quantidade e localização da carga perigosa na embarcação, informando a que deverá ser descarregada e aquela que será mantida a bordo.
- c) tipo de embalagem;
- d) estado da mercadoria perigosa, delineando a possibilidade de sinistros e das medidas a serem adotadas diante da hipótese de ocorrerem;
- e) comunicação sobre a existência de certificado de seguro da embarcação, para o transporte de mercadorias perigosas.

19.2. No caso de navios de cabotagem ou oriundos de portos do MERCOSUL, a Autoridade Portuária poderá reduzir o prazo exigido de 48 (quarenta e oito) horas, para a apresentação das informações listadas no item 19 e no sub-item 19.1 precedentes.

19.3. Quando da omissão ou imperfeição do registro de qualquer mercadoria na relação referida no sub-item 19.1 resultar em evento danoso, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao armador ou responsável pela embarcação.

UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

20. É obrigatória a concessão de atracação em local designado pela Autoridade Portuária, desde que previamente requisitada e aceita pelos órgãos competentes.

21. Para fins de programação e autorização de atracação, o armador, ou seu preposto, deverá apresentar à administração do porto, com até 24 (vinte e quatro) horas do início previsto para as operações, os elementos abaixo mencionados, em complementação às informações exigidas no item 19 deste regulamento.

- I. identificação da embarcação;
- II. citação do berço;
- III. natureza e quantidade da mercadoria a movimentar, com a indicação do contratante dos serviços de:
 - a) manuseio de e para depósitos do porto,
 - b) carregamento ou descarregamento direto,
 - c) transbordo;
- IV. número de passageiros a desembarcar ou a embarcar;

Proc. nº 2015001
Folha nº 12
Rúbrica

- V. quantidade de equipes e porões em que irão operar;
- VI. tempo previsto para a operação portuária;
- VII. aparelhamento e equipamentos da Autoridade Portuária que serão requisitados;
- VIII. serviços que pretende requisitar da Autoridade Portuária.

21.1. No caso da embarcação não utilizar as áreas de fundeio, demandando diretamente ao cais, os dados acima poderão ser encaminhados juntamente com aqueles previstos no item 19 anterior.

22. A Autoridade Portuária não se obriga a autorizar a atracação, nos cais de uso público ou privativos, às embarcações que a solicitarem, quando ocorrer algum dos seguintes impedimentos:

- a) não dispuser de profundidade suficiente para o calado da embarcação, em qualquer das áreas: canal de acesso, bacia de evolução ou junto às instalações de acostagem.
- b) por falta de lugar disponível nessas instalações.
- c) diante de determinação de autoridade competente.

23. Os comandantes das embarcações serão responsáveis pelas avarias e danos provocados nas instalações e aparelhamento portuários, decorrentes de procedimentos de atracação, desatracação, puxadas ou outras manobras realizadas com imperfeição.

24. A ordem de atracação no cais de uso público, dar-se-á, em princípio, conforme a seqüência cronológica de chegada das embarcações na área de fundeio, respeitando-se as preferências por especialização de berço, de modo que a operação possa ser conduzida em ritmo normal em todos os períodos consecutivos de trabalho no porto.

25. A Autoridade Portuária poderá autorizar a atracação de embarcação a contrabordo de outra, quando solicitado pelo armador, seu agente ou preposto, mediante a anuência da Autoridade Aduaneira.

26. Para a concessão de prioridade de atracação de embarcações, compete à Autoridade Portuária formular instruções, submetendo-as à aprovação do CAP/FORNO.

27. A atracação de embarcações em instalações de uso exclusivo sob gestão privada, deverá obedecer a critérios próprios constantes de normas internas das mesmas, sendo a ordem de acostagem comunicada à Autoridade Portuária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

28. Aos navios que aportarem apenas para embarcar mercadorias, somente será dada atracação quando houver carga despachada em quantidade suficiente para manter as operações em ritmo normal.

Proc. nº	2015001
Folha nº	13
Rúbrica	

29. A permanência de embarcação ocupando o berço e realizando operação portuária além do prazo previamente concedido, devido a desempenho insuficiente ou por conveniência do armador ou do requisitante, e em havendo nova atracação programada para o local, a Autoridade Portuária poderá, excepcionalmente, a seu critério, autorizar a extensão do tempo de acostagem por um período de trabalho que, uma vez vencido, obrigará à imediata liberação da instalação.
30. O navio que retardar o início ou interromper as operações de embarque ou desembarque sem justa causa, a critério da administração do porto, deverá desatracar, indo ocupar o último lugar na fila de atracação, se houver. Nesse caso a administração do porto na falta de iniciativa do armador ou preposto, promoverá a desatracação por conta e risco destes, que arcarão com todas as despesas necessárias à manobra.
31. A desatracação das embarcações deverá ocorrer assim que terminar a operação portuária ou de abastecimento, conforme o caso.
32. As embarcações atracadas deverão cumprir prontamente as ordens advindas da Autoridade Portuária, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações e da própria embarcação ou prejudiquem o bom funcionamento do porto.
33. Havendo incêndio a bordo, as embarcações deverão desatracar imediatamente por determinação da Autoridade Portuária, rumando para local designado pelas autoridades competentes, sendo comunicada a Autoridade Marítima,.
34. Ocorrendo queda de mercadoria na água, em qualquer fase das operações, o operador portuário deverá adotar providências imediatas para a sua retirada.
 - 34.1. Em se tratando de carga perigosa a Autoridade Portuária, em conjunto com a Autoridade de Meio Ambiente, poderá exigir a rápida desatracação da embarcação e a efetivação de medidas destinadas à proteção de pessoas e de preservação ambiental.

UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES DE APOIO À OPERAÇÃO PORTUÁRIA

35. A utilização das instalações terrestres para operação de qualquer mercadoria, será procedida de acordo com os princípios de racionalização e otimização de seu uso e com base na requisição de serviços, nos termos deste regulamento.
36. As mercadorias somente poderão ser depositadas em locais compatíveis com a sua natureza e espécie, bem como com a estrita observância das normas de segurança aplicáveis.
37. Para toda carga perigosa destinada à expedição direta, o dono ou seu preposto, deverá fornecer, com antecipação mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque, as seguintes informações:

Proc. nº	2015001
Folha nº	14
Rúbrica	

- a) nome técnico da mercadoria, classificação e número de identificação (UN N°) de acordo com IMDG, e ponto de fulgor, quando for o caso.
- b) quantidade e peso.
- c) tipo de embalagem.

37.1. Havendo derramamento ou vazamento de mercadoria perigosa que possa vir a prejudicar a saúde de pessoas ou causar danos no local da ocorrência, o responsável pela operação deverá, imediatamente, isolar a área afetada, comunicar o fato à Autoridade Portuária e realizar todas as demais providências ao seu alcance, visando a eliminação do risco.

38. O acesso e a circulação de veículos e de pessoas na área do porto, obedecerá a normas específicas, aprovadas pela Autoridade Portuária e homologadas pelo CAP/FORNO.

CAPÍTULO VI

DO TRABALHO PORTUÁRIO

39. O trabalho portuário na área do porto organizado do Forno será exercido de acordo com a legislação trabalhista, a Lei nº 8.630/93 e as regras definidas pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMO, que farão parte integrante deste regulamento.

40. O OGMO, os operadores portuários e outros agentes que utilizam mão-de-obra própria ou avulsa, serão responsáveis pela observância dos princípios de segurança e saúde no trabalho portuário (NR-29, do Ministério do Trabalho e Emprego).

CAPÍTULO VII

DO OPERADOR PORTUÁRIO

41. Operador Portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada junto à Autoridade Portuária, nos termos da norma aprovada pela Deliberação nº / , de de 2000, do CAP/FORNO, para a execução das operações na área do porto organizado.

42. A atividade de operador portuário obedecerá às disposições do presente regulamento, à norma específica de Pré-Qualificação e à Lei nº 8.630/93.

43. A atuação do operador portuário nas diversas fases de cada Grupo de Atividades para os quais estiver autorizado a executar, será livremente contratada pelos tomadores de serviços, respeitados os limites da legislação e das instruções próprias, e será fiscalizada pela Autoridade Portuária.

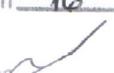
Proc. nº 2015001
 Folha nº 15
 Rúbrica 

44. O operador portuário com registro suspenso pela Autoridade Portuária, estará proibido de realizar serviços dentro do porto organizado, enquanto perdurar o impedimento.

CAPÍTULO VIII

DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

45. A movimentação de mercadorias de e para bordo de embarcação atracada em instalação de acostagem, será realizada por operador portuário, reunindo as diversas atividades envolvidas no manuseio das cargas, desde o seu recebimento até à entrega nos conveses e porões das embarcações ou aos respectivos consignatários.
46. As operações portuárias só poderão ocorrer mediante permissão da Autoridade Portuária e demais Autoridades Governamentais, que atuam no porto.
47. O operador portuário deverá comunicar os seguintes elementos informativos à Autoridade Portuária com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início da operação:
- a) nome da embarcação;
 - b) natureza e quantidade de mercadoria a movimentar, declarada pelo contratante dos seus serviços, esclarecendo as alternativas:
 - b.1) de e para instalação privada na área do porto,
 - b.2) de e para instalações públicas sob controle da administração do porto;
 - b.3) carregamento ou descarga direta;
 - b.4) operação de transbordo.
 - c) número de porões e de trabalhadores com que irá operar, no caso da administração do porto ser o operador portuário;
 - d) tempo previsto para a operação;
 - e) serviços conexos ou acessórios que pretende requisitar à Autoridade Portuária.
48. O embarque de mercadorias em área pública, sob a gestão da Autoridade Portuária, somente será iniciado uma vez cumpridas as exigências legais e realizados os pré-pagamentos dos valores relativos à prestação dos serviços portuários.
49. No caso de exportação para o exterior, os embarques só poderão ser efetuados após ultimado o desembaraço pela Autoridade Aduaneira.
50. Quando se tratar de carga perigosa das Classes 1 (explosivos), 2 (gases), 3 (inflamáveis líquidos), 4 (sólidos inflamáveis), 5 (substâncias oxidantes, peróxidos orgânicos), 6

Proc. nº <u>2015001</u>
Folha nº <u>16</u>
Rúbrica 

(substâncias venenosas e infectantes), 7 (materiais radioativos), 8 (substâncias corrosivas) e 9 (substâncias perigosas diversas), o embarque e desembarque deverá ser obrigatoriamente realizado de modo que as mercadorias permaneçam pelo tempo estritamente necessário no local da movimentação e, além das informações de que tratam o sub-item 19.1 e o item 47 deste regulamento, o manuseio deverá ser autorizado pela Autoridade Portuária, após conhecidos os seguintes dados, fornecidos pelo operador portuário até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da operação:

a) técnico responsável pela coordenação dos serviços de movimentação.

b) plano de trabalho e as medidas de segurança que irá adotar para a operação.

50.1. A exigência das informações do item anterior, serão dispensadas quando tratar-se de operador portuário pré-qualificado com especialização de movimentação dessas mercadorias, ou de empresa regularmente registrada para esse fim específico.

50.2. O manuseio de cargas perigosas deverá ser realizado por trabalhadores habilitados, sendo proibida a presença de pessoas estranhas à operação nas proximidades da embarcação e das instalações de acostagem utilizadas.

50.3. A movimentação de explosivos ou de mercadoria radioativa, somente será autorizada pela Autoridade Portuária, diante da apresentação da documentação aprovada, respectivamente, pelo Exército e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, decidindo esta, para o último caso, sobre a necessidade de proceder ao acompanhamento da operação.

51. As mercadorias movimentadas no porto deverão ser imediatamente removidas das áreas portuárias públicas para local previamente determinado, exceto as cargas de dimensões e peso elevados, que exijam transporte especial e que possam, a critério da Autoridade Portuária, permanecer depositadas na faixa do cais, por prazo a ser acordado consoante a circunstância.

52. O transbordo de mercadorias entre o navio atracado ou ao largo e embarcações a contrabordo, poderá ser autorizado pela Autoridade Portuária por solicitação dos interessados e consentimento da Autoridade Aduaneira, caso as operações sejam executadas em condições apropriadas.

53. A Autoridade Portuária poderá autorizar a movimentação de mercadorias por intermédio de barças e demais embarcações auxiliares, que as recebam no cais e as entreguem a contrabordo de navio atracado ou ao largo, ou vice-versa, por conveniência do serviço e com permissão da Autoridade Aduaneira.

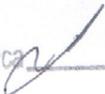
54. O transporte aquaviário na área do porto organizado, de mercadorias para consumo de bordo dos navios, será realizado por embarcações auxiliares, devendo a programação dos serviços ser submetida pelos interessados à Autoridade Portuária.

55. O operador portuário é responsável perante a Autoridade Aduaneira, pela mercadoria sujeita a controle alfandegário, no período sob seus cuidados, ou quando tenha gestão ou uso exclusivo da área do porto onde ela se encontrar depositada ou em trânsito.

56. A movimentação de mercadoria que estiver avariada, danificada, com peso diferente do registrado e/ou que apresentar indícios de violação por ocasião do seu recebimento, não implica em qualquer responsabilidade para o operador portuário, desde que efetuadas, preliminarmente, as devidas ressalvas perante a entidade entregadora.
- 56.1. A Autoridade Portuária aprovará norma, a ser homologada pelo CAP/FORNO, definindo os procedimentos de controle, vistoria, faltas e avarias de mercadorias movimentadas de e para instalações públicas da administração do porto.
57. No prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término da operação, o operador portuário deverá remeter à Autoridade Portuária, cópia do Statement of Facts ou documento de conteúdo equivalente, relativo aos serviços executados, considerados período a período.
58. É de responsabilidade do operador portuário a limpeza das vias de acesso terrestre e das instalações de acostagem, que utilizar durante a prestação dos seus serviços.

UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

59. A utilização de aparelhamento do porto ou privado nas áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, dependerá de prévia autorização desta, consoante as características tecno-operacionais dos equipamentos, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores e das instalações.
- 59.1. Para efeito dessa autorização, a Autoridade Portuária exigirá comprovante de apólice de seguro contra danos a terceiros.
60. O uso dos equipamentos de propriedade da Autoridade Portuária, poderá ser realizado por qualquer operador portuário, mediante locação por:
- I. operação, com base nas tarifas portuárias homologadas pelo CAP/FORNO.
 - II. tempo determinado, mediante contrato com a Autoridade Portuária.
- 60.1. A Autoridade Portuária poderá, a qualquer tempo, suspender o uso dos equipamentos de sua propriedade no caso de emprego inadequado, a seu critério, não arcando com qualquer ônus pela adoção da medida. O operador portuário, responsável pela operação, poderá sofrer punições, após processo técnico-administrativo, para apurar a responsabilidade e as consequências da utilização imprópria.
61. Os equipamentos de propriedade privada serão usados pelo operador portuário de acordo com as condições acordadas com o proprietário para empréstimo ou locação.
- 61.1. A responsabilidade pelo uso de equipamentos de propriedade privada é cometida ao operador portuário que os requisitar.

Proc. nº	2015001
Folha nº	13
Rúbrica	

SERVIÇOS DIVERSOS

- 62. Se disponíveis, a administração do porto poderá suprir as embarcações e terceiros de fornecimento d'água, energia elétrica e comunicações, mediante requisição do interessado.
- 63. A verificação do peso de mercadoria armazenada em instalação portuária pública será obrigatória, em balança rodoviária de propriedade da administração do porto ou de terceiros, desde que credenciada pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO IX

DA ARMAZENAGEM

- 64. O serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas em instalações portuárias, públicas ou privadas, compatíveis com a natureza e espécie da carga.
- 65. O armazenamento poderá ser prestado pela Autoridade Portuária ou por qualquer empresa arrendatária de área no porto, em sua respectiva instalação.
- 66. Quando a movimentação e a armazenagem de mercadorias forem realizadas por operadores portuários distintos, estes deverão ajustar entre si as condições que permitam caracterizar as responsabilidades de cada um na operação, atendidos os termos deste regulamento.
- 67. O depositário estabelecerá, através de ato normativo, os procedimentos para o trato da documentação própria aplicável na entrega ao consignatário e no embarque de mercadorias que estejam sob sua guarda.
- 68. Nas operações portuárias a coordenação do armazenamento será sempre exercida pelo depositário.
- 69. A conferência de mercadorias e a destinação à armazenagem, abrangerá a verificação e anotação de:
 - a) espécie, quantidade, peso, marca e contramarca;
 - b) indícios de violação e sinais de avarias.
- 70. No caso de mercadoria sujeita a controle alfandegário, a inspeção aduaneira nos depósitos e pátios será sempre assistida por fiel responsável pela guarda.
- 71. O depositário passará a ser responsável pela mercadoria que lhe for entregue pela entidade entregadora, respondendo por danos causados durante a movimentação nas

Proc. nº	2015001
Folha nº	19
Rôbrica	

áreas de armazenagem, contaminação, mistura e deterioração de produtos, bem como por faltas e avarias sem a emissão de ressalva quando do recebimento.

71.1. A responsabilidade do depositário não cobrirá:

- a) faltas ou permutas nos conteúdos dos volumes, acondicionados na embalagem original e sem indícios externos de violação ou avaria, preservando essa condição até o momento da abertura para conferência aduaneira ou da entrega pela retirada dos armazéns ou pátios.
- b) avarias e/ou faltas não reclamadas, por escrito, no ato da transferência da mercadoria ao consignatário ou destinação a embarque.

72. Competirá à Autoridade Portuária, quando depositária, fixar os períodos iniciais e subsequentes de armazenagem de mercadorias, bem como os valores que deverão incidir, de acordo com a homologação do CAP/FORNO.

73. É considerada mercadoria em trânsito a que, como tal, estiver definida no Regulamento Aduaneiro.

74. A mercadoria em trânsito poderá ser aceita nas áreas de armazenagem, quando:

- I. o porto não sendo o manifestado, ocorra o descarregamento para posterior embarque.
- II. descarregada para remessa a países que mantenham convênios com Brasil, contendo cláusula prevendo o prosseguimento do transporte ao destino final.

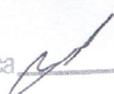
75. As mercadorias perigosas somente serão armazenadas com a estrita observância das normas de segurança e de movimentação. O armazenamento em instalações comuns, ainda que compatíveis, deverá ser realizado observando as medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais cargas, visando evitar contaminação, risco de incêndio ou explosão, conforme o caso.

76. O depositário obedecerá, no que couber, aos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, no trato das mercadorias que estiverem sob sua guarda e sejam objeto de perdimento.

CAPÍTULO X

DA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

77. A vigilância e segurança nas instalações portuárias consistem no controle e fiscalização da entrada e saída de pessoas, veículos, equipamentos, mercadorias e materiais na área do porto organizado e a proteção do meio ambiente.

Proc. nº	015001
Folha nº	20
Rúbrica	

- 77.1. Os serviços serão exercidos por pessoal habilitado, próprio ou de empresas especializadas contratadas pela Autoridade Portuária, e pelos arrendatários e proprietários de instalações na área do porto organizado.
- 78. A Autoridade Portuária, em coordenação com a Autoridade Aduaneira, definirá os locais de entrada e saída nos diversos setores da área do porto, submetidos à vigilância alfandegária.
- 79. A organização do serviço, as atribuições, a equipagem e a seleção de pessoal ou de empresas especializadas, para a vigilância e segurança, competirá à Autoridade Portuária, nas áreas sob sua gestão no porto.
- 80. A Autoridade Portuária, em conjunto com as empresas localizadas na área do porto organizado e a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, promoverá a implantação das instalações necessárias a combate a incêndio.
- 81. A administração do porto estabelecerá normas gerais para os serviços de vigilância e segurança no porto organizado, a serem homologadas pelo CAP/FORNO.

VIGILÂNCIA DAS EMBARCAÇÕES

- 82. A vigilância das embarcações será de responsabilidade do armador. A autorização de acesso ao porto de pessoas, solicitada pelo armador ou seu preposto, não implicará em assunção pela Autoridade Portuária, de qualquer compromisso de garantia de segurança.

CAPÍTULO XI

DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

- 83. A administração do porto estabelecerá normas a serem homologadas pelo CAP/FORNO, que reger-se-ão pelas Leis nº 8.630/93 e nº 8.666/93, para arrendamento de instalações portuárias, na área do porto organizado.

CAPÍTULO XII

DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO PRIVADA

- 84. As instalações portuárias sob gestão privada, na área do porto organizado, classificam-se de acordo com a Lei nº 8630/93 e serão constituídas mediante certame licitatório para arrendamentos ou autorização para construir e explorar terminais por meio de contratos de adesão.

Proc. nº 3015001
 Folha nº 21
 Rúbrica 

85. A implantação ou alteração de projeto inicial a ser desenvolvido nas condições acima, deverá ser submetida à aprovação da Autoridade Portuária e homologação do CAP/FORNO.

CAPÍTULO XIII

DA TARIFA PORTUÁRIA

86. A utilização da infra-estrutura portuária e a prestação de serviços pela administração do porto, resultará de requisição do interessado à Autoridade Portuária e será retribuída com o pagamento das taxas da tarifa incidente, homologada pela Deliberação nº....., do CAP/FORNO, com base no modelo de exploração instituído pela Lei nº 8.630/93.
87. Os preços estabelecidos nas tabelas da Tarifa Portuária, serão considerados como limite máximo, permitida, assim, a prática de níveis inferiores, de modo a estimular a competitividade e incentivar a utilização das instalações do porto.

CAPÍTULO XIV

DAS ISENÇÕES E DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

88. As isenções previstas na Tarifa Portuária e em legislação específica, serão aplicadas automaticamente pela Autoridade Portuária.
89. As reduções e dispensas do pagamento de taxas portuárias, deverão ser objeto de requerimento específico, recebendo apreciação do CAP/FORNO, após instruída a matéria pela administração do porto, com base na Norma de Procedimentos para Pedidos de Redução ou Dispensa de Taxas Portuárias – PRT.
- 89.1. A PRT, aprovada pela Deliberação nº do CAP/FORNO, constitui parte integrante deste regulamento.

CAPÍTULO XV

DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

90. A defesa e preservação do meio ambiente deverá constar de ações regulares e ininterruptas da Autoridade Portuária, coordenando, com os demais órgãos governamentais envolvidos, a aplicação das normas e regulamentos ambientais

Proc. nº	2015001
Folha nº	22
Rúbrica	

vigentes, incluindo aqueles expressos em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

90.1. Nesse escopo, a Autoridade Portuária deverá registrar e monitorar eventuais impactos ambientais, assim como adotar providências para diminuir as conseqüências negativas, buscando restaurar as condições naturais, corrigindo danos e compensando os seus efeitos.

91. Todos os agentes que exerçam atividades no porto serão responsáveis pelo cumprimento da legislação relativa ao meio ambiente, bem assim, a planos, programas e projetos atinentes, desenvolvidos pela Autoridade Portuária e aprovadas pelo CAP/FORNO.

92. Em caso de agressão ao meio ambiente, o responsável pela ocorrência deverá executar as medidas imediatas de sustação requeridas e informar prontamente à Autoridade Portuária sobre o acidente, sua evolução e comunicar a ocorrência à Autoridade Ambiental, com vistas às demais providências exigidas.

CAPÍTULO XVI

DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

93. Além das atribuições mencionadas na estrutura deste regulamento, a Autoridade Portuária deverá:

- I. centralizar e coordenar a atuação das autoridades governamentais dentro do porto organizado, no âmbito da competência de cada uma, visando otimizar a operacionalidade.
- II. realizar ou fiscalizar a execução de obras de infra-estrutura nas instalações portuárias;
- III. promover a remoção de embarcações e outros obstáculos à navegação na área do porto organizado, ouvida a Autoridade Marítima;
- IV. ampliar as condições de acesso ao porto, objetivando propiciar seu contínuo melhoramento, em função da evolução do transporte marítimo;
- V. elaborar e divulgar estatísticas e indicadores de desempenho das operações realizadas dentro do porto organizado;
- VI. manter através de pessoal próprio, terceirizado ou em parceria com os arrendatários, brigada de combate a incêndio, bem como forma de monitoramento, controle e proteção do meio ambiente;
- VII. disponibilizar aos usuários um centro dotado de condições modernas de comunicação;

Proc. nº <u>2015001</u>
Folha nº <u>23</u>
Rúbrica 

VIII. prover locais para o funcionamento do OGMO, escalação dos trabalhadores portuários avulsos e apoio à mão-de-obra não utilizada;

IX. dotar o cais público de vestiários, sanitários e bebedouros para utilização dos trabalhadores portuários.

94. Com relação aos incisos VII e VIII, a Autoridade Portuária poderá auferir remuneração específica pelas facilidades proporcionadas, bem como fixar em normas próprias outras disposições que julgar pertinentes. Os valores e as normas deverão ser homologadas pelo CAP/FORNO.

CAPÍTULO XVII

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

PROIBIÇÕES

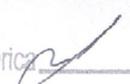
95. São consideradas proibições na área do porto organizado:

- a) manutenção ou reparo de navios atracados ou fundeados que os impeçam de se movimentar em caso de necessidade ou emergência, a menos que previamente autorizado pela Autoridade Portuária, com a concordância da Autoridade Marítima;
- b) batimento externo de ferrugem ou pintura do costado da embarcação, sem autorização da Autoridade Portuária e a não utilização de dispositivos de proteção às instalações de acostagem e ao meio ambiente;
- c) obstruir o acesso de aparelho ou instalação de combate a incêndio e de primeiros socorros;
- d) manobra de embarcação, dentro da área do porto organizado, sem a respectiva programação e autorização da Autoridade Portuária.

95.1 A Autoridade Portuária poderá aplicar outras proibições que constarão de normas específicas, as quais deverão ser homologadas pelo CAP/FORNO.

INFRAÇÕES

96. Constituirá infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, cometida por pessoa física ou jurídica, conjunta ou isoladamente, que importe em:

Proc. nº	2015001
Folha nº	24
Rúbrica	

- a) realização de operações portuárias contrariando as disposições da Lei nº 8.630/93, ou inobservância do presente regulamento e dos demais instrumentos legais que regem as atividades no porto.
- b) utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações, localizadas na área do porto organizado do FORNO, com desvio da finalidade ou com desrespeito à legislação sobre a matéria.
- c) recusa por parte do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada.
97. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais irregularidades pelo mesmo infrator, serão aplicadas, cumulativamente, as penas cominadas, se as infringências não forem idênticas.
98. As infrações continuadas em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão reunidas em um único processo, para imposição da pena.
- 98.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações relativas à repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo instaurado, do qual o infrator não tenha conhecimento por meio de intimação.

PENALIDADES

99. As transgressões estarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou somadas, de acordo com a característica e a gravidade da falta:
- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);
- c) proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- e) cancelamento do credenciamento de operador portuário.
100. Competirá à administração do porto definir e atribuir a pena ou as penas ao transgressor ou a quem deverá responder pela irregularidade, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
101. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, a partir da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

Proc. nº	2015001
Folha nº	25
Rúbrica	

102. Da decisão da administração do porto caberá recurso voluntário para o CAP/FORNO, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, independentemente de garantia de instância.
103. A imposição das penas previstas neste regulamento e o seu cumprimento, não prejudicarão, em qualquer hipótese, a aplicação das sanções ordenadas pela legislação para o mesmo fato.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

104. O CAP/FORNO, enquanto não aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, deverá homologar, por solicitação da Autoridade Portuária, o arrendamento de áreas para atividades de apoio, operadores portuários e empreendimentos relevantes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

105. Os usuários de serviços portuários serão responsáveis e indenizarão a Autoridade Portuária, pelos danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, aparelhos e utensílios do porto.
106. Os empregados dos operadores portuários, das empresas instaladas na área do porto organizado e a mão-de-obra requisitada do OGMO, estarão obrigados ao uso de uniforme e de crachá de identificação.
107. Nas atividades e/ou operações em que for dispensada a intervenção do operador portuário, o requisitante dos serviços responderá perante a Autoridade Portuária e demais órgãos governamentais que atuam no porto.
108. A infringência às disposições deste regulamento será apurada pela administração do porto e terá como base a lavratura de auto de infração, para adoção das providências que se fizerem necessárias, inclusive as de cobranças indenizatórias, quando for o caso.
109. A Autoridade Portuária deverá implementar medidas de incentivo à cabotagem e ao MERCOSUL.
110. Todas as normas e atos administrativos, de caráter normativo, expedidos pela Autoridade Portuária, permanecerão em vigor e serão aplicados de forma supletiva, desde que não conflitantes com as prescrições contidas na legislação de regência para os portos organizados e neste regulamento.

Proc. nº	2015001
Folha nº	26
Rúbrica	

111. Casos omissos ou não previstos no presente regulamento, serão resolvidos pela Autoridade Portuária e submetidos à homologação do CAP/FORNO.
112. O CAP/FORNO é o único árbitro da interpretação deste regulamento.
113. A qualquer tempo o CAP/FORNO poderá alterar este regulamento, à vista de processo devidamente instruído pela administração do porto.
114. O presente regulamento entrará em vigor nesta data, após aprovado pela Deliberação nº..... do CAP/FORNO, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Proc. nº	2015001
Folha nº	27
Rúbrica	